

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2026

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 727, de 2026, de autoria da Deputada Gorete Pereira, pretende disciplinar a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossóis de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, bem como alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

A proposição autoriza a comercialização e o porte desses dispositivos em todo o território nacional para mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, condicionando no caso das jovens entre 16 e 18 anos (art. 1º). O texto define tecnicamente o aerossol de extrato vegetal (art. 1º, § 2º), estabelece condicionantes para a aquisição (art. 2º), prevê regras para a comercialização desses produtos (art. 2º, parágrafo único) e determina que o uso será individual e intransferível (art. 3º). Define, ainda, que o emprego do aerossol somente será lícito para repelir agressão injusta, atual ou iminente, de forma proporcional e moderada (art. 4º). Prevê penalidades administrativas



para o uso indevido, que variam de advertência à multa de até 10 salários-mínimos, além da apreensão do dispositivo (art. 7º). Por fim, o projeto acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.826/2003 para excetuar expressamente tais dispositivos das vedações do Estatuto do Desarmamento (art. 8º).

Em sua **justificação**, a autora destaca o cenário alarmante de violência contra mulher no Brasil, coligindo dados sobre o aumento recorde nos crimes de estupro e feminicídio. Argumenta que a proposta confere eficácia prática à recente legislação de 2026, que impede a relativização da vulnerabilidade em crimes sexuais, municiando as mulheres com instrumentos eficazes de autoproteção. Sustenta ainda que o projeto se fundamenta no direito à legítima defesa e no cumprimento de compromissos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, promovendo a dignidade da pessoa humana por meio de instrumentos de menor potencial ofensivo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para exame de mérito e dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 727, de 2026.



Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Assim, quanto à competência legislativa, a proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes respectivos. Trata-se de matéria inserida na competência legislativa da União, pertinente às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Revela-se, igualmente, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior, notadamente quanto ao que reza o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), art. 5º, caput (direito à vida, à liberdade e à segurança) e, com destaque, o art. 226, § 8º que estabelece a necessidade de o Estado criar mecanismos para coibir a violência familiar, incluindo aquela contra a mulher.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, de modo geral, a proposição tende a se amoldar aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. Não obstante, fizemos alguns ajustes mostram-se necessários visando precisão conceitual e redação adequada, tal como disposto pelo art. 11 da referida Lei.

II.2. Mérito

A proposição em análise enfrenta um dos mais persistentes e dramáticos flagelos sociais do Brasil: a violência estrutural contra a mulher. Ao



autorizar a comercialização e o porte de aerossóis de extratos vegetais (instrumentos de menor potencial ofensivo), o Estado brasileiro não está transferindo sua responsabilidade de segurança pública, mas sim provendo mecanismos de autodefesa imediata para um grupo em situação de vulnerabilidade sistêmica.

Infelizmente, não obstante avanços legislativos nas últimas décadas, como a Lei Maria da Penha, as estatísticas de violência contra a mulher, seja ela doméstica ou não, continuam bastante alarmantes em nosso País. Só no ano de 2024, cerca de 1500 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, é a maior taxa desde 2015, quando a lei sobre esse tipo penal foi estabelecida¹.

Os dados são igualmente assombrosos quanto aos crimes de natureza sexual. Em dados absolutos, quase 90 mil pessoas foram vítimas de estupro no Brasil, somando-se o número de estupro de vulneráveis. Não obstante haja um número expressivo de vítimas do sexo masculino, essa violência é majoritariamente direcionada contra a mulheres e meninas, que perfazem cerca de 80% do total. O mais alarmante é que, dentre as cerca de 90 mil pessoas violadas em 2024, 56 mil meninas vítimas de estupro de vulnerável².

Cabe ao Estado agir diretamente para acabar com essa crise endêmica de violência contra mulheres e meninas. Com base no princípio da dignidade da pessoal humana (art. 1º, III, CF), o Poder Público deve garantir as condições mínimas para que o indivíduo não seja tratado como objeto de violência. No caso das mulheres, a integridade física e sexual é um dos temas nucleares dessa dignidade.

Dito isso, e sabendo das limitações enfrentadas pelo próprio Estado em diferentes contextos, é preciso também criar mecanismos adicionais de proteção, inclusive individual. Assim, o projeto em apreço busca, ainda que de forma limitada e pontua, munir mulheres e meninas de um instrumento

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 10 mar. 2026.



protetivo adicional, garantindo, inclusive, ferramenta de legítima defesa (art. 25 do CP) que precede a intervenção da autoridade policial.

Ao permitir que adolescentes maiores de 16 anos – grupo este que, segundo dados estatísticos, é o principal alvo de crimes sexuais no país – portem instrumentos de defesa mediante autorização legal, estamos conferindo eficácia prática à proibição da relativização. Não basta dizer que o crime é inaceitável: é preciso permitir que a potencial vítima tenha o meio necessário para evitá-lo.

A escolha pelos instrumentos de menor potencial ofensivo demonstra a razoabilidade da proposta. Diferente da arma de fogo, cuja letalidade é intrínseca, o aerossol de extrato vegetal destina-se apenas à neutralização temporária do agressor, permitindo a fuga da vítima e a posterior identificação do infrator pela polícia.

Vale lembrar que essa não é uma inovação brasileira. Na verdade, o uso de tais meios por partes de mulheres já legal em diversos países, como Estados Unidos, Itália, França e Alemanha³.

O projeto harmoniza-se com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994 –, a qual estabelece que toda mulher tem o direito a uma vida livre de violência e que os Estados Partes devem adotar “por todos os meios apropriados, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”. Vale lembrar que, por força da jurisprudência constitucional brasileira, tal Convenção encontra-se em posição suprallegal⁴.

Essa medida, apesar de pontual, representa mais uma evidência da atuação deste Congresso no aprimoramento do arcabouço legal voltado à proteção das mulheres. Como exemplo mais recente dessa atuação tem a Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026, que promoveu alterações cruciais no Código Penal para consolidar a presunção absoluta de vulnerabilidade nos crimes contra a dignidade sexual, asseverando o legislador ser inadmissível

³ Disponível em: <https://www.iwa.info/en/knowledge/2026/01/laws-on-pepperspray>. Acesso em 10 de mar. de 2026.

⁴ Supremo Tribunal Federal (STF) é o **Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343/SP**.



qualquer tentativa de relativização da condição da vítima, independentemente de seu consentimento ou experiência sexual prévia.

Em suma, o Projeto de Lei nº 727, de 2026 revela-se indiscutivelmente meritório, é medida de justiça social, indispensável para assegurar que o direito constitucional à segurança deixe de ser uma promessa formal para se tornar uma realidade palpável para milhões de brasileira. Dito isso, oferecemos substitutivo exclusivamente visando ajustar precisões terminológicas e aprimorar a técnica legislativa.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2026.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2026.

Por fim, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 727, de 2026, e, **no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2026, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

2026-2528



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2026

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada, em todo o território nacional, a comercialização, a aquisição e a posse de aerossóis de extratos vegetais, desde que devidamente autorizados pelo órgão competente, para fins de defesa pessoal de mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos.

§ 1º A autorização prevista no caput aplica-se:

I - automaticamente às mulheres maiores de 18 (dezoito) anos;

II - às mulheres maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, desde que mediante autorização expressa de seu responsável legal.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se aerossol de extrato vegetal o dispositivo portátil, de menor potencial ofensivo, que utilize spray de pimenta à base de oleoresina capsicum ou outros extratos vegetais autorizados pelo órgão competente, destinado à contenção temporária de agressor para repelir agressão atual ou iminente à integridade física ou sexual da usuária.

§ 3º As especificações técnicas, os limites de capacidade, concentração da substância ativa e os padrões de segurança do aerossol de



extrato vegetal serão definidos em regulamento, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e não poderão utilizar solventes e gases propelentes inflamáveis.

§ 4º Para efeitos desta Lei, a posse legal de aerossol de extrato vegetal implicará também o porte irrestrito do dispositivo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Os recipientes com capacidade superior a 50 ml (cinquenta mililitros) aerossol de extratos vegetais, são classificados como de uso restrito, sendo destinados exclusivamente às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais e aos demais órgãos responsáveis pela segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais.

Art. 2º A aquisição do aerossol de extrato vegetal de que trata esta Lei será condicionada:

I - à comprovação de idade mínima de 18 (dezoito) anos, ou de 16 (dezesseis) anos, na forma do § 1º do art. 1º;

II - à apresentação de documento oficial de identificação com foto;

III - à apresentação de comprovante de residência fixa;

IV - à inexistência de condenação criminal por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça, mediante comprovada autodeclaração;

V - à apresentação de autorização expressa do responsável legal, com identificação completa e assinatura, na forma do regulamento, no caso de adquirente menor de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial deverá manter registro simplificado da venda, contendo a identificação da adquirente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O aerossol de extrato vegetal, autorizado por esta Lei:



I - será de uso individual e intransferível;

II - não poderá conter substâncias de efeito letal ou de toxicidade permanente;

III - deverá obedecer aos padrões técnicos e de segurança definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º O emprego de dispositivos de aerossol de extrato vegetal previstos nesta Lei somente será considerado lícito quando realizado para repelir agressão injusta, atual ou iminente, nos termos do art. 25 do Código Penal, mediante uso proporcional e moderado, cessando imediatamente após a neutralização da ameaça.

CAPÍTULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA POSSE

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Federal autorizar e fiscalizar a comercialização do aerossol de extrato vegetal de que trata esta Lei.

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o aerossol de extrato vegetal deverá:

I - manter registro das vendas que permita a do produto;

II - fornecer orientações básicas sobre o uso correto, seguro e responsável do dispositivo;

III - emitir documento fiscal nos termos da legislação vigente;

IV – registrar os dados do comprador e da pessoa que terá a posse do aerossol de que trata esta Lei.

§ 1º As informações de que trata o inciso IV serão inseridas em banco de dados próprio criado e gerido pelo Poder Executivo.

§ 2º A comercialização prevista neste dispositivo deverá ser realizada, preferencialmente, por estabelecimentos farmacêuticos.

CAPÍTULO III



DAS PENALIDADES PELO USO INDEVIDO

Art. 7º O uso do aerossol de extrato vegetal fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará a usuária às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I - advertência formal, quando não houver lesão ou risco concreto à integridade da pessoa atingida;

II - multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, fixada conforme a gravidade da conduta e suas consequências;

III - aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência;

IV – apreensão do dispositivo e proibição de nova aquisição pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

§ 1º Quem utilizar o dispositivo fora dos estritos termos previstos nesta Lei responderá penalmente caso a conduta configure crime ou contravenção penal.

§2º Compete à autoridade administrativa definida em regulamento a apuração das infrações administrativas previstas nesta Lei.

Art. 8º possuidora que deixar de registrar ocorrência policial relativa à perda, ao furto, ao roubo ou a outras formas de extravio do aerossol de extrato vegetal nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após a ciência do fato poderá sujeitar-se à sanção prevista no inciso II do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O registro disposto no caput se restringirá a produtos que estejam dentro do prazo de validade.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Não se aplica o disposto nesta Lei ao aerossol de extrato vegetal, instrumento de menor potencial ofensivo que utilize spray de pimenta à base de oleoresina capsicum ou outros extratos vegetais autorizados pelo órgão competente,



quando adquirido, possuído ou portado nos termos de legislação específica.”

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir políticas públicas destinadas ao fornecimento gratuito do aerossol de extrato vegetal às mulheres em situação de vulnerabilidade econômica que estejam amparadas por medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. Os custos decorrentes do fornecimento do aerossol de extrato vegetal de que trata o caput poderão ser ressarcidos pelo agressor, nos termos de decisão judicial, da regulamentação desta Lei ou de outros mecanismos legais cabíveis.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto às especificações técnicas do produto, às regras de comercialização e às campanhas educativas sobre o uso responsável do aerossol de extrato vegetal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

2026-2528

